Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **Decisão Singular** | : | **DSG - G.ICN - 02589/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 6838/2009 |
| **PROTOCOLO** | : | 957825 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | SIMONE NASSAR TEBET |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO(A) |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 468/AJ/2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO 053/2009 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA "CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICA". |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 705.960,00 |

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 468/AJ/2009(fls.1079/1082), celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 92.536.010/0001-64, por seu representante, Senhor Dalci Felipeti, CPF/MF nº 307.886.250-04, como contratada.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2009(fls.005/1077).

O objeto pactuado é a aquisição de medicamentos para atender a demanda da central de abastecimento farmacêutica, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(fl.1079).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Sexta(fl.1081).

O valor da avença está fixado em R$ 705.960,00 (setecentos e cinco mil,





novecentos e sessenta reais), na forma da Cláusula Terceira(fl.1080).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado nos termos da legislação pertinente e o respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 09949/2009(fls.1095/1097).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-10421/2009(fl.1098/1099), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A instauração do procedimento licitatório destinado a fundamentar os atos subseqüentes, bem assim, às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(fl.1097), *in verbis:*

"Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório e do instrumento Contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(fl.1099), *in verbis:*

"A par do exposto, esta Procuradoria Especial se manifesta pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006."





Assiste inteira razão ao eminente Procurador, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, o instrumento de contrato em apreço, encontra-se revestido de todas as formalidades legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2009, nos termos da Lei Federal nº 8666/93, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 468/AJ/2009, celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Simone N. Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 92.536.010/0001-64, por seu representante, Senhor Dalci Felipeti, CPF/MF nº 307.886.250-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 08 de junho de 2010.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**